

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS E SUA ANÁLISE COM
TEÓRICOS DA TEORIA GERAL DO DIREITO**

***THE CONSTITUTIONALITY OF THE RACIAL QUOTAS AND ITS THEORETICAL
ANALYSIS WITH THE GENERAL THEORY OF LAW***

Maria Sueli Rodrigues de Souza¹
Giordano Policarpo Rodrigues Moita²
Lucas Brandão Cardoso³

Recebimento em maio de 2014.
Aprovação em junho de 2014.

Resumo: O presente trabalho se propõe a analisar o julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que analisou a constitucionalidade da ação afirmativa que visa assegurar vagas cotas para o ingresso no ensino superior com base em questão racial. Serão analisados os votos proferidos no julgamento à luz de doutrina especializada.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Abstract: This study aims to analyze the trial of accusation of breach of fundamental precept which examined the constitutionality of affirmative action designed to ensure quota places as a way to get access to higher education based on race. The votes cast will be analyzed in the light of expert judgment doctrine.

Keyword: Racial Quotas. Constitutionality. Accusation of breach of fundamental precept.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é fundamental saber que a ação julgada pelo STF foi realizada por ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), ajuizada pelo DEM, contra a política de cotas raciais adotada pela Universidade de Brasília - UnB. As principais fontes de argumentos da acusação foram lesão aos princípios constitucionais da igualdade de todos perante a Lei e do direito à dignidade da pessoa humana. Segundo o partido, as referidas políticas afirmativas dariam aos negros vantagens injustas nos processos seletivos daquela instituição pública de ensino superior e ainda fomentariam o racismo e a discriminação contra esses grupos.

Em sessão realizada no dia 25/04/2012, o relator do caso, o Ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente o pedido do Partido Democrata, decisão que veio a ser apoiada unanimemente pelos seus colegas e que teve caráter vinculativo.

¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília-UnB, Brasília-DF, Brasil. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, Brasil. Advogada. Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina-PI, Brasil. Email: mariasuelirs@ufpi.edu.br

² Estudante do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina-PI, Brasil.

³ Estudante do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina-PI, Brasil

As políticas de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes em instituições de ensino não são novidade. Elas foram criadas na Índia e já foram adotadas por diversos países. Sua implantação no Brasil, no entanto, é recente e suscita diversos questionamentos. Dentre eles, se essas ações afirmativas não seriam injustas, porque violariam o direito de todos os estudantes de serem avaliados por seus méritos individuais ou se essas ações produziram mais mal do que bem, visto que permitem a entrada de pessoas despreparadas em cursos superiores, provocando queda na qualidade das instituições de ensino.

Para responder a esses questionamentos, recorreremos às teorias de Ronald Dworkin e o escrito de Amilton Bueno sobre Direito Alternativo. Dworkin, em seu livro “Virtude Soberana”, dedica um capítulo inteiro ao estudo de um caso semelhante ao julgado pelo STF: “O Caso Bakke”, no qual ele faz uma análise das políticas de cotas, além de abordar a teoria do Direito como Integridade. O Direito Alternativo também se faz válido nessa discussão, porque tem como objetivo principal defender os oprimidos, os que têm pouca representatividade política, sendo, portanto, ideal para avaliar a eficácia da instituição de desse tipo de ação afirmativa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O primeiro ponto a ser discutido será a negação do pedido do DEM e os argumentos utilizados pelos ministros para fazê-lo. O ministro Carlos Lewandowski deixou claro em seu voto o seu entendimento sobre a desigualdade social do Brasil. Para ele, a mera positivação do direito de igualdade de todos perante a Lei não é garantia de que este direito seja respeitado. De fato, mesmo sendo uma das maiores economias do mundo, o Brasil ainda é considerado um país em desenvolvimento por conta das suas enormes desigualdades sociais.

Nesse ponto, ele foi apoiado pelo ministro [Luiz Fux](#), primeiro a votar na sessão plenária do dia 26/04/2012, na continuação do julgamento. Fux sustentou que a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para ele, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao dever do Governo Brasileiro para com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A ministra [Rosa Weber](#) também defendeu este argumento. Ela apontou que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico”. Para a ministra, ao longo dos anos, com o sistema de cotas raciais, as universidades têm conseguido ampliar o contingente de negros em

seus quadros, aumentando a representatividade social no ambiente universitário, que acaba se tornando mais plural e democrático.

Observa-se nos votos supracitados que há intenção dos Ministros do STF defenderem os grupos sociais étnico-raciais historicamente oprimidos e que possuem baixíssima representatividade nos círculos políticos. Tal atitude é amplamente defendida pelo Direito Alternativo do autor Amilton Bueno.

Verifica-se que os Ministros se utilizaram de aparatos fornecidos pelo próprio texto constitucional para apoiar a sua sentença. Eles respeitaram o ordenamento jurídico criado pela Constituição Federal de 1988.

A ministra [Cármen Lúcia Antunes Rocha](#) destacou em seu voto que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas. “As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”, apontou, salientando que as políticas compensatórias devem ser acompanhadas de outras medidas para não reforçar o preconceito. Ela frisou ainda que as ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade.

O ministro [Joaquim Barbosa](#) afirmou que o voto de Lewandowski praticamente esgotou o tema em debate. Ressaltou, porém, que

não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população (GOMES, 2012).

Na sequência da votação, o ministro [Cezar Peluso](#) afirmou que é fato histórico incontestável o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação. Assim, concluiu que existe “um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da Constituição e da República, por conta do artigo 3º da Constituição Federal”. Esse dispositivo preconiza uma sociedade solidária, a erradicação da situação de marginalidade e de desigualdade, além da promoção do bem de todos, sem preconceito de cor.

O ministro [Gilmar Mendes](#) reconheceu as ações afirmativas como forma de aplicação do princípio da igualdade. Destacou em seu voto que o reduzido número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à “dificuldade quase

lotérica” de acesso à universidade por meio do vestibular. Por isso, o critério exclusivamente racial pode, a seu ver, resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas.

Também se pronunciando pela total improcedência da ADPF 186, o ministro [Marco Aurélio](#) ressaltou que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas. “Mas estamos longe disso”, advertiu. “Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.”

Decano do STF, o ministro [Celso de Mello](#) sustentou que o sistema adotado pela UnB obedece a Constituição Federal e os tratados internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos. Prossegue dizendo:

O desafio não é apenas a mera proclamação formal de reconhecer o compromisso em matéria dos direitos básicos da pessoa humana, mas a efetivação concreta no plano das realizações materiais dos encargos assumidos (MELLO, 2012).

Por fim, o presidente da Corte, ministro [Ayres Britto](#), afirmou que a Constituição legitimou todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”, concluiu.

Nesses votos, é possível observar nitidamente que os Ministros se apóiam nos princípios defendidos pela Constituição. Dworkin, em sua teoria do Direito como integridade defende exatamente isso. Tal coerência moral entre o ordenamento constitucional e o fazer jurídico estimula uma mudança de valores na sociedade civil e promove o combate ao racismo.

Quanto aos outros questionamentos levantados: se as políticas afirmativas não violam os direitos dos estudantes de serem avaliados por seus méritos e se elas permitem a entrada de estudantes despreparados para os cursos, resultando numa queda da qualidade das instituições de ensino, recorreremos novamente a Dworkin. No estudo que esse teórico fez de um caso do caso Bakke, baseado em dados estimativos, ele comprovou que a possibilidade de alunos brancos entrarem nas faculdades que empregam esse tipo de política não é reduzida de modo significativo. A porcentagem de negros que se sentem incomodados com essas políticas também é ínfima.

PRINCIPAIS PONTOS DO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

É fundamental compreender a importância do voto do ministro relator Lewandowski, porque serviu de base para resolver os diversos aspectos polêmicos surgidos no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 186. Sendo este seguindo em unanimidade pelos demais ministros.

Dentre os aspectos suscitados, está à análise sobre as diferenças existentes entre igualdade formal e igualdade material. Em linhas gerais consiste na última buscar um exame mais atento em relação à paridade de oportunidades dentre os estudantes negros, que prestam exames para ingressarem nas universidades públicas, com relação aos outros concorrentes.

A observação acerca das políticas de ação afirmativa como um todo, ou seja, além do âmbito de cotas raciais. Acrescentando que esse tipo de atitude não é de iniciativa apenas brasileira, já sendo vista em outros países como nos Estados Unidos, e mais historicamente, chegando a ser a fonte da questão, a Índia.

A abordagem do critério étnico-racial, estando amparado constitucionalmente, ou seja, não fere princípios fundamentais constitucionalizados. Como também a comparação da reserva de vagas dessa minoria racial, com as demais minorias (deficientes e mulheres) que já possuem normas positivadas, com a finalidade de inclusão. Mostrando assim, que não se trata de nenhuma interpretação inédita, frente as intenções do poder constituinte de reduzir a discriminação e aumentar o caráter plural da sociedade.

Outras particularidades do voto do ministro são: o papel integrador da universidade (que permite a pluralidade de cultura diferente, contribuindo para o enriquecimento das discussões em sala); A proporcionalidade da medida que se configura como meio útil para o fim maior (reduzir discriminação e oferecer oportunidade educacional aos negros).

IGUALDADE MATERIAL E IGUALDADE FORMAL

Segundo Joaquim Barbosa, a igualdade formal, estática, corresponde a uma ferramenta utilizada pelos burgueses do século XVIII para garantirem suas conquistas perante a Revolução Francesa. Basicamente, depois que atingiram o campo político que almejavam, passaram a positivar garantias que se diziam em prol de todos, mas na verdade era um modo de iludir os demais membros do terceiro Estado, e perpetuarem suas conquistas. (GOMES, 1999)

Veio então o princípio fundamental de que todos são iguais formalmente. Na verdade, era uma tentativa de reduzir os ânimos das classes mais baixas, que participaram da Revolução Francesa, a pensarem que obtiveram conquistas. Enquanto se perpetuava as

diferenças de acúmulo de riquezas nas mãos dos burgueses. A partir disso já se observa as diferenças históricas de oportunidades.

Ainda com base no estudo de Joaquim Barbosa, a questão se agrava ainda mais no contexto de colonização brasileira, e o respectivo período de mão de obra escrava negra. Apesar da abolição tardia da escravidão, os negros ficaram em desvantagem material se comparado com os grandes proprietários de terras e os outros comerciantes. Ou seja, a desvantagem sofrida pelos negros corresponde a um aspecto presente na História brasileira.

Com base nesse inegável histórico brasileiro, e como também defende Dworkin em seus postulados sobre Direito como Integridade. O juiz não deve julgar distante do contexto histórico, pelo contrário, deve-se ter consciência de que se faz parte da História, assim como sua decisão, não podendo esta estar fora de contexto. A decisão recebe, logo, influências do âmbito histórico em que se encontra.

O princípio da igualdade material, ou dinâmica, tem como pilar observar o panorama dos acontecimentos atuais e passados, analisar a real igualdade de oportunidades dentre os negros e os demais setores sociais. Ademais, perceber a discrepância e a precária condição oferecida aos negros, situação já há bastante tempo negligenciada pelo Estado.

Esse princípio deve ser utilizado a favor das minorias negras, para buscar alternativas, capazes de reduzirem as diferenças existentes. Ultrapassa-se aqui a ilusão criada pelo princípio da igualdade estática de que todos são iguais. Passa-se a exigir do Estado uma atitude mais intervencionista capaz de reduzir essas disparidades. O principal exemplo adotado por outros países, como os Estados Unidos e Índia, são políticas afirmativas (dentre elas, cotas) para facilitar o ingresso de minorias em empregos e no meio educacional.

Portanto, com base no princípio da igualdade dinâmica e no ambiente histórico da questão levantada, espera-se do juiz um posicionamento em benefício da classe afro-brasileira. Primeiramente, reconhecer que a discriminação dos negros é um fenômeno histórico, não bastando apenas uma igualdade estática positivada para resolver um problema que se vem sofrendo há anos. Em segundo lugar porque o Estado brasileiro não pode ficar omissos à essa questão, devendo-se adotar meios para reduzir essa discrepância, sendo o meio mais eficaz hoje a adoção de política de cotas raciais.

Quanto a tomar uma decisão classista, esclarece Amilton Bueno em seu texto sobre Direito Alternativo. Tendo em vista que diante dos direitos fundamentais já positivados na atual Constituição não se vê necessário à atitude *contra-legem* para beneficiar a classe dos negros. Cabe aqui, pois o “uso alternativo do Direito”, que seria interpretar o justo para

beneficiar uma classe negra marginalizada, em busca de sua consequente ascensão e em reduzir suas desigualdades.

BREVE HISTÓRICO SOBRE POLÍTICAS AFIRMATIVAS

As políticas afirmativas podem ser conceituadas de acordo com o artigo 2º inciso II da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968:

medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

O marco histórico dessas medidas foi a Índia, local de grande segregação de classes. Sendo a classe mais discriminada a casta dos “párias” ou “intocáveis”, que correspondiam a 23% da população da Índia. A ideia consistia em facilitar a entrada deles em escola, faculdades e empregos públicos, reservando-se vagas. Sendo lá chamada de discriminação positiva, com o intuito de ingressá-los no meio social e reduzir práticas discriminatórias.

O histórico de segregação que não pode ser negado foi ocorrido na Alemanha durante o governo de Hitler. Lá se retiravam judeus das escolas e universidades e os levavam para os campos de concentração. Hitler segregava para diminuir, excluir, matar. A postura que se espera do Estado com as políticas afirmativas é o oposto. Reconhecem-se os negros para poder lhes beneficiar garantido real participação no campo educacional. Retira-os da exclusão e os integram, garantido oportunidades de estudos. (QUARESMA, 2012)

Nos Estados Unidos, esclarece o ministro Nelson Jobim, em julgamento da ADI 1946:

Nos Estados Unidos da América, com o governo Johnson, iniciou-se um processo curioso de discriminação positiva que recebeu a denominação de ‘ricos ônus johnsonianos.

Começou com o problema racial do negro americano e estabeleceram-se cotas. Eram as ‘affirmative actions’.

Para a questão feminina havia leis de referência: o ‘Civil Rights Act’ e o ‘Equal Pay Act’.

[...] *A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade.*

É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real.

É importante frisar o que foi dito pelo ministro Nelson Jobim, as políticas afirmativas discriminam, sim, mas de modo positivo. Ou seja, há a discriminação apenas para reconhecer e tratar os diferentes do modo como realmente devem ser tratados, só assim para que se atinja

a igualdade real. Reconhecem-se as diferenças e busca diminuí-las para que no futuro próximo não existam mais.

Diante do exposto, a adoção de políticas afirmativas não configura como uma novidade apenas brasileira. Ela já vem ocorrendo em diversos países, como a já citada Índia e os Estados Unidos. Desse modo, o reconhecimento de atitudes comissivas estatais, não configura como os céticos criticam mero paternalismo. Aliás, a adoção de políticas afirmativas é a saída pragmática para sanar desigualdades históricas de um país, sendo ainda mais útil no contexto brasileiro. Aonde o monopólio dos setores educacionais e de empregos públicos encontra-se em sua grande maioria nas mãos de uma minoria rica e elitizada que possuem mais oportunidades, que os negros.

Ressalta-se, mais uma vez a importância do uso alternativo do Direito, explicitado por Amilton Bueno, como uma medida a ser adotada pelos juízes, para decidirem em defesa de uma classe marginalizada. Lançando mão, principalmente, da interpretação do princípio da igualdade dinâmica. Tudo em amparo para conquista de uma classe marginalizada e que carece de ingresso no diversos campos sociais, em especial na educação.

O PAPEL INTEGRADOR DA UNIVERSIDADE

A educação formal possui um papel fundamental na vida de qualquer cidadão. Com ela é capaz de ascender financeiramente e socialmente, com seus próprios méritos, conquistando um posto seguro no mercado de trabalho. Sobre esse viés, as universidades são a principal ferramenta para se especializar, em uma das várias áreas de conhecimento, e garantir emprego.

As universidades concentram entre mestres e alunos o meio propício para se aprimorar conhecimentos, compartilhando ideias e produzindo uma aprendizagem mais integrada. Nas salas de aula há o debate de pensamentos, contrários, dialéticos que constroem e aperfeiçoam profissionais. Estes precisam estar acostumados com as diferenças, com a pluralidade e diversidade social. Afinal, concentra-se nas universidades o intelecto, mas ele não seria útil se ficasse apenas ali, trancafiado, a sociedade demanda por inovações. O profissional tem de ser a ponte entre ensino e prática social.

As universidades só têm a ganhar com as diferenças. Enriquecimento de debates. Inovação de ideias. Poderia até mesmo chamar de uma oxigenação da conjectura do corpo discente. As cotas são sim uma opção para ampliar os debates, dando voz aos negros, tão

excluídos e distantes das discussões intelectuais. Um modo de se garantir participação efetiva nos diversos campos de conhecimento. Os benefícios, portanto, não seriam apenas para os negros, os membros das universidades como um todo seriam beneficiados.

Ratifica-se, as instituições de ensino superior perdem com turmas homogêneas. Compara-se, por exemplo, a inclusão de mulheres para terem as mesmas oportunidades que os homens no campo educacional. Depois de várias “batalhas” contra pais, maridos e até mesmo filhos, elas foram aos poucos garantido suas cadeiras no ensino superior. Sendo hoje inaceitável qualquer tipo de argumento que menospreze a capacidade de aprender das mulheres. Enfim, elas levaram para as universidades argumentos de igualdade, que permearam inúmeras discussões, ao ponto de ser inimaginável no significado amplo da palavra, considerar aceitável uma universidade com portas fechadas para mulheres.

Espera-se que com os negros ocorra o mesmo. Penetrem, permaneçam às universidades, revigorem ideais, inovem. Ao ponto de ser esdrúxulo admitir uma universidade sem eles. Os negros fazem parte de uma grande parcela da sociedade, e não por coincidência, a camada mais pobre. Acalorar debates, dentro das salas de aula, sendo reais donos de suas próprias vozes, defenderem seus pontos de vista e contribuir para mudar paradigmas. Isso dentro das universidades de onde sairão profissionais mais preparados com as diferenças e capazes de reconhecerem a capacidade intelectual negra, como também reduzir preconceitos e discriminação. Preconceitos estes, que só existem devido a uma ausência de contato, convivência, experiência. E a política de cotas funciona como um meio eficaz para propiciar tais contatos e experiências, como também garantir oportunidade a uma das camadas sociais mais pobres, da atualidade brasileira.

. A ampliação da participação dos negros nas universidades é, portanto, uma via de mão-dupla, tanto eles como a própria instituição saem ganhando. Os negros porque passam a ter real participação nos debates intelectuais, e as universidades porque passam a contar com um enriquecimento de ideias e um ambiente mais plural, formando profissionais com ideias não discriminatórios.

Joaquim Barbosa vai ainda mais longe:

Argumenta-se [...] que o pluralismo que se instaura em decorrência das ações afirmativas traria inegáveis benefícios para os próprios países que se definem como multirraciais e que assistem, a cada dia, ao incremento do fenômeno do multiculturalismo. Para esses países, constituiria um erro estratégico inadmissível deixar de oferecer oportunidades efetivas de educação e de trabalho a certos segmentos da população, pois isso pode revelar-se, em médio prazo, altamente prejudicial à competitividade e à produtividade econômica do país. Portanto, agir ‘afirmativamente’ seria também uma forma de zelar pela pujança econômica do país. (GOMES, 2001)

Em outras palavras, o oferecimento de oportunidade na educação e no trabalho em países multirraciais – analisando trabalho como consequência geralmente proveniente de uma boa educação – propicia uma melhoria da economia do país em geral. Isso por estar fazendo melhor uso das potencialidades dos diversos setores sociais.

Analisa-se também as diferenças entre brancos e negros, quanto a não aprovação nesses tipos de exame. Enquanto o primeiro terá novamente mais oportunidades para ingressar, pagando cursinhos preparatórios caros. O segundo já não se pode dar a esse luxo. Resta a ele tentar por se só entrar na universidade sem fomento nenhum, ou extinguir de vez seu sonho de ter um diploma e buscar emprego que seja, infelizmente, braçal e mal remunerado. Isso quando não se envolvem no mundo do crime para poderem se manter. Assim, o auxílio estatal do ingresso nas universidades é o modo de evitar que os negros desistam de sonharem em serem dignos de uma educação de qualidade, e que revigorem o ideal de que são tão capazes que qualquer outro, basta dá-lhes as mesmas oportunidades.

O ENQUADRE E PROPORCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS COM OS DEMAIS ASPECTOS DA CONSTITUIÇÃO

Em primeiro lugar, se deve observar o artigo 3º da Constituição Federal com enfoque principalmente aos incisos III e IV:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

IV- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora se o Brasil tem como objetivos claros reduzir desigualdades sociais e promover o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação. Deve o Estado procurar alternativas positivas, em busca de exatamente diminuir as desigualdades sociais e as discriminações. Procura-se do Estado não apenas uma vedação do comportamento discriminatório, não apenas um proibir. Exige-se uma comissão. Afinal, como afirma a Procuradora Federal Indira Ernesto Silva Quaresma, a lei Áurea não teve o condão de transformar coisa em gente do dia para a noite. Há muito tempo já se deixou passar no Brasil uma hipocrisia da democracia racial. É claro em vários setores sociais a existência sim de discriminação. A porcentagem de negros em universidades públicas é mínima. Se o Estado tem como objetivo atingir o bem de todos, pois que facilite o ingresso nas universidades de negros. Desse modo, irá não só reduzir

a discriminação – maior convivência entre negros e brancos – como oferecer educação aos negros, produzindo o bem para uma camada social marginalizada.

O agir positivo estatal aqui elencado não é inédito na Constituição brasileira. Existem artigos que buscam a integração de algumas minorias, servindo de exemplo:

Art. 7º [...]

XX- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Art. 37 [...]

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Compreende-se que o poder constituinte reconhece a existência de pessoas – mulheres e deficientes – com desigualdades materiais que não podem ser simplesmente negadas e negligenciadas, carecendo de uma atuação do Estado. Ampliando, portanto, o contexto de mulheres e deficientes, para a marginalização histórica dos negros, a Constituição peca por não oferecer apoio algum aos negros. Estes ficam literalmente enquadrados em uma igualdade que faticamente não existe e que só serve para manter os burgueses em seu patamar. Os negros estão, historicamente, em desvantagem com relação aos demais, e é preciso políticas afirmativas para reduzir tais discrepâncias. Sendo uma excelente política integrar os negros facilitando seu ingresso em universidades públicas, mediante cotas raciais. Educação utilizada como ferramenta sólida capaz de mudar a realidade de negros, como também o quadro social brasileiro dentro de um lapso temporal considerável.

Então a UnB inova ao buscar facilitar a entrada dos negros no ensino superior de qualidade. Espera-se, e como aconteceu, o reconhecimento de sua atitude louvável por parte dos membros do STF, que por unanimidade aprovaram a constitucionalidade da medida. Lastreia-se o mérito desse Tribunal que eficientemente olhou as deficiências dos negros e busca reduzir diferenças históricas, mediante o ingresso educacional.

CONCLUSÃO

É importante frisar a discriminação sofrida pelos negros na sociedade brasileira. Discriminação que pode ser não somente vista como também sentida pelos negros. Os negros sentem, sabem e têm noção de sua baixa representatividade em setores educacionais e de trabalhos intelectuais. O contexto histórico brasileiro, colonização europeia escravocrata, ainda repercute nos dias de hoje. Não lhes foi oferecido igualdade de oportunidades após o

fim da escravidão. As riquezas continuaram nas mãos dos brancos, burgueses. Sendo renegado aos negros apenas a falsa ideia de que são iguais, sem ao menos lhes garantir nada.

A UnB, então, inova ao buscar facilitar a entrada dos negros no ensino superior de qualidade. Espera-se, e como aconteceu, o reconhecimento de sua atitude louvável por parte dos membros do STF, que por unanimidade aprovaram a constitucionalidade da medida. Lastreia-se o mérito desse Tribunal que eficientemente olhou as deficiências dos negros e busca reduzir diferenças históricas, mediante o ingresso educacional.

O foco em questão é a educação que acima de tudo garante dignidade e reais igualdades de oportunidades. Diferentemente do ocorrido na Alemanha, aonde se retirava judeus das universidades para colocá-los em campos de concentração. A proposta das cotas raciais é o oposto, resgata os negros do lugar de excluídos e marginalizados, e os incluem por meio da educação. Não se podem comparar políticas afirmativas com atitudes racistas discriminatórias. Enquanto a primeira tem o intuito de apoiar e gerar mudanças sociais, o segundo busca renegar direitos e excluir por ausência de oportunidades.

A constitucionalidade das cotas raciais é um avanço na tentativa de mudar o quadro social brasileiro. Encontrando respaldo em teóricos como Dworkin – Direito como Integridade – e nos estudos Amilton Bueno sobre uso do Direito Alternativo para decidir em benefício à uma classe negra marginalizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Relator Ricardo Lewandowski. 25 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Luiz Carlos Fux. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Rosa Weber. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Carmen Lúcia Antunes Rocha. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Joaquim Barbosa. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Cesar Peluzo. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1946. Voto Nelson Jobim. 1946.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Gilmar Mendes. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Celso de Mello. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Voto Ayres Britto. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. DEM e Cespe/UNB. Sustentação oral Indira Ernesto Silva Quaresma.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Alternativo em Movimento**. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

DWORKIN, Ronald: **Virtude Soberana**. São Paulo: Martins Fontes, 2005

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a.38 n. 151 jul/set 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Discriminação racial e o princípio constitucional da igualdade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a.36 n. 142 abr/jun 1999.

MARTINS, Urá Lobato. “Análise crítica sobre o entendimento de Ronald Dworkin sobre ação afirmativa: funciona?”. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/19279/analise-critica-sobre-o-entendimento-de-ronald-dworkin-sobre-acao-afirmativa-funciona>>. Acesso em 1/05/2014